



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO nº 386 /2009
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
01ª SESSÃO ORDINÁRIA de 06/01/2009
PROCESSO DE RECURSO nº 1/3052/2008
AUTO DE INFRAÇÃO nº 2/200808688
AUTUANTE: José Jonhson A Alencar - mat. 103950-1-1
RECORRENTE: Cisne Indústria e Com. de Confec. Ltda.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: Remessa de Mercadorias Acompanhadas de Documento Fiscal Inidôneo. Concessão de liminar. Medida acauteladora no sentido de liberar as mercadorias retidas; ou seja, não significa exame da existência ou não da infração apontada no âmbito do judiciário. Capitulação correta é a do art. 123, III, "I" c/c o §10 da Lei nº 12670/96. Auto de infração terá por base para efeito de lançamento do imposto devido e multa os valores relativos àqueles produtos efetivamente encontrados em situação irregular. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por **unanimidade** de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de Primeira Instância de procedência do auto de infração por remessa de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo.

Segundo o agente do fisco a nota fiscal nº 7804 não guardava compatibilidade com a natureza da operação e com as próprias quantidades de mercadorias transportadas.

Em primeira instância o feito correu à revelia.

Processo n° 1/3052/2008
Auto de infração n° 2/200808688
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

2

A decisão monocrática ficou amparada nos art 131, III e 829, todos do Dec. 24.569/97; aplicada a penalidade do art 123, III, "a" da Lei n° 12.670/96.

Por ocasião do recurso a recorrente alega a falta de motivação para o auto de infração, pois do contrário as mercadorias não teriam sido liberadas consoante mandado de segurança já Juíza da 5ª Vara da Fazenda Pública.

Alega ainda afronta aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório; e que a autuação é uma verdadeira confusão do agente do fisco em relação às quantidades e descrição das mercadorias.

Conclui pela nulidade do auto de infração; ou ainda, pela sua improcedência.

É o relatório.

Voto

Vejo que não são suficientes para afastar a imputação fiscal os argumentos trazidos na peça recursal; tão pouco há nos autos elementos nesse sentido. Não há, no caso, vício de forma, ou quanto à própria materialidade da infração, que pudesse resultar na nulidade alegada pela recorrente.

Não podem ser outras as palavras aqui senão as que já foram ditas pela consultoria tributária. Com efeito, a confusão dita pela recorrente fora provocada pela própria empresa emitente do documento fiscal; e, de fato, a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença, mas como medida acauteladora no sentido de liberar as mercadorias retidas; ou seja, não significa exame da existência ou não da infração apontada no âmbito do judiciário.

Já a inidoneidade fiscal do documento é manifesta momento que dois produtos, *cuecas infantis* e *cuecas para adultos* foram encontrados em quantidades inferiores às declaradas na nota fiscal. E nesse ponto é acertada a opinião da consultoria tributária de que a capitulação correta é a do art 123, III, "I" c/c o §10 da Lei n° 12670/96. *In verbis*:

Art 123. (...):

.....

Processo nº 1/3052/2008
Auto de infração nº 2/200808688
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

3

III – relativamente à documentação e à escrituração:

.....
I) transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal;

.....
§ 10. Na hipótese da alínea "I" do inciso III deste artigo, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou, quando faltante, sobre o valor das mercadorias encontradas em situação irregular.

Ou seja, o auto de infração terá por base para efeito de lançamento do imposto devido e multa os valores relativos àqueles produtos efetivamente encontrados em situação irregular retro mencionados que perfazem o montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais); junto a este se agrega 30% (trinta por cento) na forma do art. 25, XIV do RICMS.

Eis a composição do crédito:

Base de cálculo: R\$ 754,00

ICMS: R\$ 128,18

Multa: R\$ 226,20

Total: R\$ 354,38

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos do art. 123, III, "I" c/c o §10 da Lei nº 12670/96.

É como eu voto.

Decisão

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **Cisne Indústria e Com. de Confec. Ltda** e recorrido **Célula de Julgamento em Primeira Instância**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos conhecido do recurso voluntário, e rejeitado a preliminar de nulidade nele suscitadas, no mérito, também por unanimidade de votos, modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente condenatória a ação fiscal nos termos do voto de Conselheiro Relator

Processo n° 1/3052/2008

4

Auto de infração n° 2/200808688

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

e de acordo como parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, manifestado oralmente.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 09 de junho de 2009.


José Wilamé Falcão de Souza
Presidente


Francisca Marta de Sousa
Conselheira


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria T M de Castro
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Manoel Valdir N Junior
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Jerizta Gurgel H. R. Dias
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado